



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senadora Simone Tebet

03 de Julho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares”.

O projeto é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro traduz o comando expresso na ementa por meio da inserção de um novo artigo (art. 328-A) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O segundo artigo do projeto determina a vigência imediata da Lei que eventualmente lhe suceder.

O proposto art. 328-A, em seu *caput*, estabelece que os veículos automotores apreendidos que não tiverem sua propriedade e procedência identificadas em razão de adulteração na numeração original poderão ser requisitados pelas Polícias Civil (PC), Federal (PF), Rodoviária Federal (PRF) ou Militar (PM) para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. Cinco parágrafos subsequentes tratam das regras a serem observadas para a aplicação do comando contido no *caput*.



O primeiro parágrafo detalha o conteúdo do pedido de requisição do veículo, que deverá conter a fundamentação e devida comprovação de que a propriedade é indeterminada, além de relatório detalhando seu estado de conservação e discriminação de seus acessórios.

O segundo parágrafo determina que os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo são de responsabilidade do órgão cessionário, ao passo que o terceiro parágrafo determina que os veículos de uso da PM e da PRF sejam ostensivamente caracterizados, e que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, tratam das hipóteses em que haverá o imediato recolhimento do veículo, que são a futura identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização, ou o uso indevido do veículo.

Na justificação, o autor sustenta que os veículos recolhidos a depósito, cuja procedência e propriedade não podem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original, acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Nesse sentido, argumenta o Senador Elmano Férrer, “o princípio do interesse público vindica finalidade e serventia” a tais veículos, para que “sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas”.

Ressalte-se, por fim, terem sido apresentadas ao projeto sob análise as Emendas nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin, e nº 2 (Substitutivo), de autoria do Senador Antonio Anastasia.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito e de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, acerca de direito civil – *in casu*, quanto ao direito de propriedade –, bem como sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição



Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar a iniciativa do Senador Elmano, que contempla uma dupla vantagem, isto é, a um só tempo ajuda a resolver o problema dos pátios dos Detrans, que se encontram abarrotados com veículos apreendidos, mas também permite um melhor aparelhamento das polícias, sem onerar o tesouro estadual ou federal.

A título de comparação, medida semelhante foi adotada recentemente quanto às armas de fogo apreendidas pelo Estado, que, após o esgotamento de sua devida utilização para fins de persecução penal, podem ser empregadas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas, conforme a dicção do art. 65 do Decreto nº 5.123, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto possa ser aperfeiçoado para melhor atender a seu propósito e, nesse contexto, mostra-se extremamente oportuno o Substitutivo apresentado pelo Senador Antonio Anastasia.

Em primeiro lugar, o referido Substitutivo confere redação mais precisa aos dispositivos do Projeto, ao utilizar, por exemplo, os termos *retenção*, *remoção* e *recolhimento* no lugar de *apreensão* do veículo automotor, de modo a respeitar a padronização na terminologia jurídica empregada na legislação sobre o tema.

Por outro lado, o Substitutivo também simplifica o texto original, ao utilizar terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos, evitando, assim, a menção direta a cargos cuja nomenclatura pode variar em função do tempo e do espaço no território nacional, o que poderia ocasionar o surgimento de insegurança jurídica na interpretação e aplicação da lei.

Adicionalmente, é conferida uma redação mais sintética aos incisos I e II do § 1º, bem como aos §§ 2º e 5º (renumerado em § 3º em virtude da supressão dos §§ 3º e 4º) do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, sem ocasionar qualquer

prejuízo em seu mérito, fato que coloca o Substitutivo em compasso com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A seu turno, a Emenda nº 1, do Senador Esperidião Amin, promove um aperfeiçoamento no mérito do § 2º do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, ao suprimir lacuna de redação que poderia gerar insegurança jurídica, qual seja, a menção expressa à necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.

Entretanto, por força regimental, é inviável o acolhimento da emenda ao Projeto original e, simultaneamente, do Substitutivo, razão pela qual apresentamos, ao final, Emenda Substitutiva acolhendo integralmente o mérito das duas emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 483, de 2017, e das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ (Substitutivo), nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 3 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:



Art. 328-A. O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o caput, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo deverá conter no mínimo as fotografias detalhadas do veículo, da numeração rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dada a sua destinação respectiva. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 483, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 328-A.**

.....
§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição policial à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 2º do art. 328-A, para deixar claro os procedimentos a serem adotados para a regularização formal dos veículos apreendidos por adulterações e cedidos às instituições policiais.

Essa previsão trará agilidade e segurança no processo a ser adotado pelos órgãos de trânsito e pelas próprias instituições beneficiadas, permitindo regramento uniforme com efeito à regularização desses veículos em todo o território nacional, a exemplo do que ocorre na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em relação ao uso de bens apreendidos.

A emenda que ora apresentamos e, para qual solicitamos o apoio, harmoniza com os objetivos da proposta em análise, que é regular a matéria em nível nacional e dirimir possíveis conflitos em sua execução.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/19319.24357-43



EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)
(ao PLS nº 483/2017)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 328-A.** O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o *caput*, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido, que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo e apresente, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo, da numeração





rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dado a sua destinação respectiva.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritório o PLS nº 483, de 2017, de autoria do eminente Senador Elmano Ferrer. Propomos a presente emenda para aperfeiçoar o texto, mantendo os avanços realizados pela ilustre relatora do Projeto, Senadora Simone Tebet.

O termo “*apreendido*” utilizado no *caput* do art. 328-A, apesar de ser compreensível para as pessoas em geral, pode levar alguns ao equívoco, uma vez que esse termo se referia a então penalidade de *apreensão*, contida no art. 256, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, que se restou revogado pela Lei nº 13.281/2016. Por isso, tal termo poderia ser substituído, sem prejuízo do alcance desejado pelo Legislador, pelos termos *retenção*, *remoção* e *recolhimento*.

Além disso, os veículos em geral possuem uma série de numerações que podem conduzir a localização de seu proprietário original. Entendemos, portanto, que seja necessário acrescentar ao dispositivo a expressão “*em função da adulteração de suas numerações rastreáveis*”. Também, sugerimos a inserção da expressão “*autoridade do órgão respectivo*” para deixar mais claro que a autoridade a que se refere o dispositivo seja de quaisquer órgãos de segurança pública.





Ainda quanto ao proposto art. 328-A, é preciso definir a qual juízo se refere o dispositivo. Parece-nos mais razoável o juízo onde os fatos aconteceram, pois tanto o Juiz quanto o Ministério Público local tem melhores condições de definir a real necessidade de utilização do bem.

É preciso deixar claro que o pedido de utilização do veículo deve seguir uma ordem de prioridade, de quem primeiro o fez, independentemente de ter sido submetido à perícia. Ademais, o requisito principal da medida não é o pedido, mas a autorização legal, logo, o §1º do art. 328-A proposto deve referir-se à autorização e não ao pedido.

Quanto aos requisitos para a autorização, entendemos que o laudo pericial deve conter fotografias detalhadas do veículo e, principalmente, das numerações rastreáveis dos veículos, tais como: chassi, motor e câmbio, além de outros agregados quando for o caso.

O inciso III acreditamos ser desnecessário uma vez que o veículo nessa situação já passou pela perícia e o seu encaminhamento a uma vistoria da unidade policial especializada poderá conduzir a inaplicabilidade da futura Lei, já que esse tipo de delegacia se restringe às capitais e aos grandes conglomerados urbanos.

A discriminação dos agregados do veículo no relatório do estado de conservação do veículo não deve limitar-se apenas aos seus acessórios, mas aos seus equipamentos obrigatórios.

Por fim, uma vez cessado os efeitos do pedido de utilização, o veículo deve não apenas ser recolhido, mas também dado a sua destinação específica.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 3 -CCJ (Substitutivo) ao PLS 483/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA				1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLIMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSON TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO	X		
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

**Senador Antonio Anastasia
Presidente**

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 03/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 483/2017)

NA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 483, DE 2017 RELATADO PELA SENADORA SIMONE TEBET.

03 de Julho de 2019

Senador ANTONIO ANASTASIA

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania